

17



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO NÚMERO SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão
 31/6/82
 Para parecer até 31/8/82
 Presidente,

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Projecto de Decreto Regional
 Ass.: Zona protegida da Maia
 Entrada n.º 13/82 de 29/08/82
 Arquivo n.º 105
 O Responsável
 LEGISLAÇÃO | 1078

PROJECTO DE
 DECRETO REGIONAL Nº /82/A

Zona protegida da Maia

Os vinhedos biseculares da ilha de Santa Maria são obra de tal dignidade e beleza que honram um povo e uma época pelo que representam de luta pela produtividade e de preocupação de equilibrio estético dentro do ecossistema natural existente.

São vários os exemplos imorredouros na ilha e o lugar da Maia na freguesia de Santo Espirito da ilha de Santa Maria é o mais importante marco físico de como mariense soube aproveitar o basalto negro para enquarteirar até ao cimo da encosta, plantar os melhores bacelos, construir as suas adegas e extrair o melhor vinho.

Ao longo de mais dois séculos os marienses foram construindo na Maia junto ao mar, na calheta, no arrife ou na fajã, as suas casas de veraneio, dando à paisagem um pitoresco verdadeiramente surpreendente.

Considerando a zona da Maia um monumento natural de invulgar beleza pelo que representa de equilibrio estético em que a natureza foi valorizada pelo homem;

Considerando o surto de construção que os marienses estão a promover no lugar de veraneio, junto ao mar, esforço de grande mérito, nomeadamente dos emigrantes, mas sem a devida e propositada perservação dos valores históricos, sobretudo a distribuição dos vinhedos, em sucacos e em cascata até à cumeeira ;



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL.2.

Considerando que Santa Maria carece da valorização muito cautelosa das suas zonas sensíveis nomeadamente para o turismo e que a zona de Maia tem sido e continuará a ser a preferida para os marienses emigrados construirem a sua mansão, urge definir não só os elementos estéticos a preservar e as balizas da liberdade criativa das novas construções mas também quanto, à entidade pública, caberá fazer para proporcionar o seu desenvolvimento equilibrado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição e da alínea a) do nº1 do artigo 20º do Estatuto Político Administrativo da R.A.A., A Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criada pelo presente diploma, a zona protegida da Maia, na freguesia de Santo Espírito, na ilha de Santa Maria.

Artigo 2º

A zona protegida da Maia é definida por toda a área limitada a Nascente pelo porto do Aveiro, a Poente pelo Castelo, a Norte pela cumeada da Calheta e a Sul pela linha de água.

Artigo 3º

Fica dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social dentro dos limites definidos no artigo anterior, a autorização para a efectuar os seguintes trabalhos:

- a) Construção ou alteração dos edifícios existentes, pinturas e calhações nos mesmos;
- b) Alterações importantes na topografia existente;
- c) Derrube de sucalcos, de muros de vedação e de suporte de terras;
- e) Plantações de essências que não sejam vinhedos.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL. 3.º

Artigo 4.º

As contravenções previstas no artigo anterior, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis são punidas com multas de 5.000\$00 a 50.000\$00 e em caso de reincidência as multas serão agravadas pelo quintuplo.

Artigo 5.º

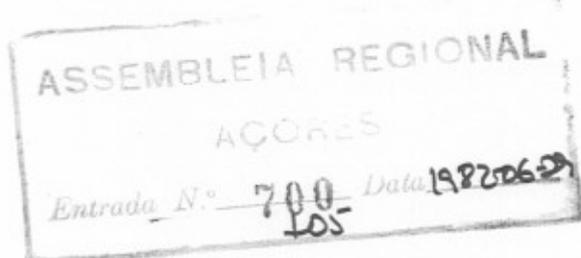
A superintendência do cumprimento deste diploma é da competência da S.R.E.S. que preside e de representantes da S.R.A. Pescas, da Câmara Municipal de Vila do Porto, do Departamento Marítimo dos Açores e da Junta de Freguesia de Santo Espírito.

Artigo 6.º

A S.R.E.S. no prazo de um ano, a partir da publicação deste diploma, elaborará o plano de urbanização da zona protegida da Maia;

Artigo 7.º

A S.R.E.S. considerará nos seus futuros orçamentos as verbas necessárias às acções que lhe incumbem na urbanização da zona protegida da Maia.



Horta, 29 de Junho de 1982

O Deputado Regional pelo C.D.S.